



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: ...353...../2013
042ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 25 de abril de 2103.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/613/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200716249.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARCELO FILHO DE MENEZES.
RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. CRÉDITO TPTBUTÁRIO DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE, DISPOSITIVO INFRINGIDO. ART.269 DO DEC.24.569/97. PENALIDADES INSERTAS NOS ARTIGOS 123, III, "G" E 123, VIII, "D" DA LEI Nº 12.670/96. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MARCELO FILHO DE MENEZES:

Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte em tela deixou de registrar o internamento de mercadorias constante das Notas Fiscais cujas cópias vão anexas ao presente, no montante de R\$ 391.373,98, durante o exercício examinado (2005), (vide inf. compl.).

ICMS: R\$ 66.533,58

Multa: R\$ 66.533,58

O atuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 269 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o mesmo fora intimado a apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período fiscalizado.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.31753, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28006, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.29971, cópia das Notas Fiscais não escrituradas, cópias do Livro Registro de Entradas e cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS.

A empresa atuada não ingressa em nenhuma fase processual com sua defesa, tornando-se revel.

O julgador singular decide pela Procedência do auto de infração, com base nos artigos 269, 874 e 877 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O Parecer de nº 281/2010 da Célula de Consultoria Tributária, referendado pelo emitente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Na 141ª Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2010 a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" para as notas fiscais com destaque do ICMS, tomando-se por base de cálculo os valores destacados e o art. 123, VIII, "d" para as notas fiscais sem destaque do imposto, ambos da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 210ª Sessão Ordinária de 07 de dezembro de 2010, em assuntos gerais, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima comunicou à Câmara da impossibilidade de elaborar a resolução nº 1/613/2008, julgado na 141ª Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2010, tendo em vista a não legibilidade dos documentos no referido processo, impossibilitando a realização de cálculos necessários, para a definição da nova base de cálculo. A 1ª Câmara, por decisão unânime, deliberou pela conversão do processo em realização de DILIGÊNCIA para que se tragam aos autos, cópias legíveis da documentação, conforme despacho a ser elaborado pelo relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Consta às fls. 112/114 dos autos, Laudo Pericial informando da impossibilidade da realização de trabalho pericial, em virtude da não entrega pelo atuado, dos documentos solicitados.



Aos 22 dias do mês de março de 2011 na 19ª Sessão Extraordinária, referido processo foi relatado pelo Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz ocasião em que foi concedida vista ao Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2012, através da ata da 42ª Sessão Extraordinária, decide por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e acrescer à decisão outrora proferida apenas a exclusão da base de cálculo dos valores referentes às notas fiscais ilegíveis, tudo em conformidade com o voto do Relator e voto-vista do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, carreado nos autos e em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Notas Fiscais concernente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, no montante de R\$ 391.373,98.

Referida infração fora detectada pela agente fiscal após exames procedidos nos livros e documentos fiscais da empresa autuada onde se constatou que esta deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e também em sua contabilidade as Notas Fiscais de Entradas relacionadas nas Informações Complementares.

O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Atentando para o artigo 269 do Dec.24.569/97, facilmente se interpreta que necessário se faz a escrituração das operações realizadas no Livro de Registro, com a finalidade de determinar os valores dos impostos a serem pagos ao Fisco, tendo a seguinte redação:

Art.269 - O Livro de Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título de estabelecimento.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do auto de infração excluindo a exigência do ICMS, uma vez que as operações realizadas não geraram crédito do ICMS. Decisão com base nos artigos 269, 874 e 877 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



Vale ressaltar que referido processo já foi apreciado e votado por ocasião da 141ª Sessão Ordinária do julgamento desta Egrégia Câmara, tendo assim decidido: “A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” para as notas fiscais com destaque de ICMS, tomando-se por base de cálculo os valores destacados e art. 123, VIII, “d” para as notas fiscais sem destaque do imposto, ambos da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.”

Que por ocasião da 210ª Sessão Ordinária de 07.09.10, o processo supracitado por deliberação do Colegiado da Egrégia 1ª Câmara teve seu curso convertido em realização de diligência com o fito de trazer aos autos cópias da documentação ilegíveis constantes às fls. 11 a 61 dos autos. A Célula de Perícias e Diligência Fiscal concluiu pela impossibilidade do cumprimento da medida diligencial, pois não houve por parte da empresa a entrega da documentação solicitada, conforme laudo pericial acostado às fls. 112 a 114 deste caderno processual.

Retornando a esta Egrégia 1ª Câmara, decidiu-se por unanimidade de votos, acrescentar à decisão outrora proferida apenas a exclusão da base de cálculo dos valores referentes às notas fiscais ilegíveis, em conformidade com o voto do Relator e voto-vista do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, carreado nos autos, e em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Diante de tais fatos, e em decorrência da inobservância aos dispositivos acima transcritos sujeita o infrator às sanções impostas nos artigos: 123 III “g” e 123, VIII “d” da Lei 12.670/96.

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircses;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 15.933,70
MULTA: (17%) R\$ 2.708,73 (NOTAS FISCAIS C/DESTAQUE)
200 (UFIRCSES) (NFS S/DESTAQUE ICMS)

TOTAL MULTA: (200 UFIRCSES + R\$ 2.708,73)

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1^A INSTÂNCIA e recorrido: MARCELO FILHO DE MENEZES.

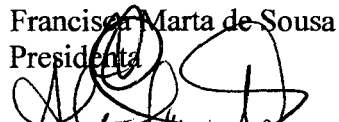
A 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial. Inicialmente urge mencionar que o processo ora em julgamento já foi apreciado e votado por ocasião da 141^a Sessão Ordinária do julgamento desta Egrégia Câmara, tendo-se assim decidido: “A 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” para as notas fiscais com destaque de ICMS, tomando-se por base de cálculo os valores destacados e art. 123, VIII, “d” para as notas fiscais sem destaque do imposto, ambos da Lei nº




12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.” Por oportuno registro que por ocasião da 210ª Sessão Ordinária de 07.09.10, o processo supracitado por deliberação do Colegiado da Egrégia 1ª Câmara teve seu curso convertido em realização de diligência com o fito de trazer-se aos autos cópias da documentação ilegíveis constantes às fls. 11 a 61 dos autos. A CEPED concluiu pela impossibilidade do cumprimento da medida diligencial, pois não houve por parte da empresa a entrega da documentação solicitada, conforme laudo pericial acostado às fls. 112 a 114 deste caderno processual. Retornado a esta Egrégia 1ª Câmara, depois de apreciado, decidiu-se, por unanimidade de votos, acrescesse à decisão outrora proferida apenas a exclusão da base de cálculo dos valores referentes às notas fiscais ilegíveis, tudo em conformidade com o voto do Relator e voto-vista do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, carreado nos autos, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eutério de Albuquerque
Conselheiro